

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, al. c), do n.º 1

Assunto: Taxas - "Trufas" - Fungo subterrâneo, apreciado como iguaria gastronómica.

Processo: **nº 11150**, por despacho de 30-03-2017, da Diretora de Serviços do IVA, por subdelegação da Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), com o objetivo de determinar o enquadramento, em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do produto comestível, designado por "Trufas", cumpre prestar a seguinte informação:

- 1.** O requerente encontra-se registado no Sistema de Registo de Contribuintes pelas atividades de economistas, a título principal, bem como as atividades que refere exercer a título secundário de: contabilistas; atividades dos serviços relacionados com a agricultura; comercio por grosso de flores e plantas; comercio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas; cultura de outros frutos em árvores e arbustos; cultura de pomoideas e prunóideas; instalação de canalização e Outras atividades de Consultadoria, Científicas, Técnicas e similares, não especificadas. Em sede de IVA encontra-se enquadrado no regime normal do imposto, com periodicidade trimestral
- 2.** No âmbito do desenvolvimento de uma das suas atividades agrícolas, pretende saber qual o enquadramento, em sede de IVA, respeitante à comercialização do produto designado por "trufas".
- 3.** O produto supra referenciado trata-se de um fungo subterrâneo, de sabor e aroma característicos e muito apreciado como iguaria gastronómica. Em termos alimentares é apreciado desde a antiguidade e pela sua raridade e difícil acesso, considerado um elemento alimentar raro e refinado.
- 4.** Tratando-se de fungos, são de surgimento espontâneo na natureza, apresentando algumas diferenças no que respeita às propriedades organoléticas que os diferenciam, nomeadamente quanto à cor, textura, aroma e sabor que caracterizam as várias espécies comestíveis, e que se prendem com as características do meio em que proliferam - natureza do solo, temperatura, humidade, luminosidade e meio físico circundante.
- 5.** Os fungos de que falamos, genericamente designados por "trufas" desenvolvem-se em meio subterrâneo, a uma profundidade entre cerca de 20 e 40 centímetros de profundidade relativamente à superfície do solo, desenvolvendo uma relação de simbiose com as raízes das árvores vizinhas (carvalhos, castanheiros, etc.,- consoante a natureza e espécie do fungo), uma vez que a trufa, incapaz de realizar a sua função de fotossíntese, retira os nutrientes das raízes das árvores, enquanto as árvores hospedeiras extraem os sais minerais processados pelo fungo.
- 6.** A sua natureza espontânea, não colhe enquadramento direto no conceito de "bens de produção agrícola", pelo que não deve ser equiparada à produção de outros fungos comestíveis, como sejam os pertencentes à família dos "cogumelos".

7. É nossa convicção que, a natureza selvagem e a raridade do produto em apreciação, são os fatores que lhe conferem as características que o tornam tão apetecível na mesa dos apreciadores.

8. No que concerne ao enquadramento do produto em análise, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), refira-se que, pelas razões aduzidas o mesmo não colhe enquadramento na verba 5.1.3 da lista I, anexa ao CIVA, que estabelece a aplicação da taxa reduzida - 6% - para "as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros."

9. Assim, é nosso entendimento que as "trufas", comercializadas no seu estado natural, devem ser objeto da aplicação da taxa de 23%, por aplicação do disposto na alínea c), do n.º 1 do art.º 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).